



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Publicado em 22.11.06 78/79
[Handwritten signature]

RESOLUÇÃO n.º 14.255
(21.11.2006)

PROCESSO : N.º 1.710, CLASSE XVII – ANO 2006.
ASSUNTO : Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004.
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, representado
REQUERENTE : pelo Sr. Claudionor Araújo, Secretário-Geral da referida
agremiação partidária..
RELATOR : **Juiz Leonardo Resende Martins.**

Ementa.

**PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA-PSDB. PRESTAÇÃO DE CONTAS
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

- Aprovam-se as contas, com ressalvas, quando as irregularidades apontadas não comprometem a lisura e a transparência da prestação de contas.
- Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **APROVAR**, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2006.

[Handwritten signature]
Des. JOSE FERNANDO LIMA SOUZA - Presidente

[Handwritten signature]
Juiz LEONARDO RESENDE MARTINS – Relator

[Handwritten signature]
Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Sr. Presidente, trata-se de prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, referente ao exercício de 2004.

Instada a se manifestar, a Seção de Acompanhamento e Orientação de Gestão de Contas Eleitorais (SAOG-Contas Eleitorais) apresentou informação às fls. 78/80, sugerindo que o Partido fosse oficiado a cumprir as diligências constantes nos itens de n.ºs 1 a 10 da referida informação.

Intimado por este Tribunal (fls. 89) para que apresentasse os documentos relacionados às fls. 78/80, o Partido apresentou tempestivamente a documentação de fls. 91/361, sobre a qual a SAOG emitiu relatório conclusivo, opinando pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, em Alagoas, exercício de 2004.

Consoante dispõe o § 1º do art. 24 da Resolução TSE n.º 21.841/04, fora aberta vista dos autos à agremiação partidária, pelo prazo de 20 dias, para que, querendo, oferecesse manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, que opinou pela desaprovação das contas prestadas.

Tempestivamente, a agremiação partidária prestou esclarecimentos e apresentou os documentos de fls. 374/642, ocasião em que também apresentou os livros Diário e Razão.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno, este emitiu parecer conclusivo em que deixou consignado, após o exame das peças integrantes do

[Handwritten mark]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

presente processo, as seguintes impropriedades/irregularidades:

- a) Não foi apresentado o documento comprobatório da despesa registrada na rubrica “despesas com pessoal – PIS” no mês de janeiro de 2004, paga com recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 81,78; e
- b) Não foi apresentado o documento comprovando a despesa registrada na rubrica “serviços técnicos profissionais – PF e PJ” correspondendo a R\$ 41,95 (03.12.2004), referente a Pessoa Jurídica, utilizada com outros recursos;
- c) Não foi apresentado o documento comprobatório da despesa registrada na rubrica “propaganda” no montante de R\$ 1.000,00, no dia 06.07.2004, paga com recursos do fundo partidário.

Ao final, concluiu que as impropriedades verificadas não comprometem a regularidade das contas apresentadas, propondo a **aprovação das contas com ressalvas**, conforme art. 24, inciso II, da Resolução 21.841/04.

Após a emissão conclusiva de parecer técnico, mais uma vez a agremiação partidária fora intimada para que, querendo, prestasse esclarecimentos que reputassem necessários, vindo, mais uma vez aos autos acostando o documento comprobatório da despesa registrada na rubrica “propaganda” no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destacando que já havia sido entregue anteriormente, só que, por engano, encartado Livro Razão e que por essa razão passou despercebido pelo analista da seção técnica competente.

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, da presente prestação de contas.

É o que se tem a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Tratando-se de direito disponível e considerando a oportunidade para a regularização das pendências, bem como a abertura de prazo para a defesa em face dos vários pareceres técnicos elaborados pela Coordenadoria de Controle Interno-COCIN antes deste julgamento, entendo respeitadas todas as exigências informadoras do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, da leitura detida do relatório e da análise exaustiva dos documentos acostados, verifica-se que a agremiação partidária deixou de apresentar documentação comprobatória de gastos no montante total de R\$ 123,73 (cento e vinte e três reais e setenta e três centavos).

Apesar de ter sido apontado pela COCIN que a agremiação partidária não apresentou documento comprobatório da despesa registrada na rubrica “propaganda”, no montante de R\$ 1.000,00, que foi paga com recursos do Fundo Partidário, vejo como suprida essa irregularidade em face das informações prestadas às fls. 656/658, sendo desnecessário, a meu ver, o retorno dos autos à COCIN para a emissão de um novo parecer, já que a mesma tinha se pronunciado pela aprovação das contas com ressalvas.

Constata-se, quanto ao mérito, que as irregularidades apontadas não consistem em falhas na escrituração contábil, não se traduzindo, assim, em imperfeições de cunho técnico-formal, mas a simples ausência de documentos que justificassem as despesas nas rubricas “serviços técnicos profissionais – PF e PJ” e “despesas com pessoal – PIS” que, examinadas em seu conjunto, não comprometem a lisura e a transparência da prestação de contas, em especial pelo ínfimo valor das despesas que se encontram sem comprovação (R\$ 123,73), que não comprometem a regularidade das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por essas razões, voto pela aprovação das contas do PSDB relativas ao exercício financeiro de 2004, com as ressalvas consolidadas pela COCIN às fls. 648/649, ao tempo em que determino a *imediate intimação do partido, através de seu diretório regional em Alagoas, para proceder a devolução do valor de R\$ 81,78 (oitenta e um reais e setenta e oito centavos), ao erário federal, em razão da não comprovação, por documentação fiscal, dos gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, de acordo com o disposto no art. 5º, VII, c/c art. 8º da Lei nº 8.443/92 – Lei Orgânica do TCU.*

Por fim, determino que sejam restituídos à agremiação os livros Razão e Diário, mediante termo de recebimento.

É como voto.


LEONARDO RESENDE MARTINS
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(112ª Sessão Ordinária de 2006)

Processo nº 1710, Classe XVII – Prestação de Contas Anual.

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Decisão: À unanimidade de votos, aprovou-se, com ressalvas, as contas referentes ao exercício financeiro de 2004 (Resolução nº 14.255, de 21.11.2006).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes: Des. ANTÔNIO SAPUCAIA DA SILVA, Drs. LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator), PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, MARIA CATARINA RAMALHO MORAES, MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE e EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

SESSÃO DE 21.11.2006.

Obs.: A Resolução nº 14.255, de 21.11.06, foi conferida na sessão de 21 de novembro de 2006 (112ª).